



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria**

**PROCESSO: eTC- 11768/989/20**

**PERMITENTE:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**PERMISSIONÁRIA:** R.C. Chan Almeida Comercio de Alimentos – ME.

**OBJETO:** concorrência nº 12/2017 e contrato destinado a permissão de uso de área pública para exploração de lanchonete no Zoológico Municipal, situada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, 232.

**PROCESSO: eTC- 15479/989/19**

**EM EXAME:** representação contra o edital em apreciação.

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Em exame, concorrência do tipo maior lance ou oferta e contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Bauru e R.C. Chan Almeida Comercio de Alimentos – ME, objetivando a permissão de uso de área pública para exploração de lanchonete no Zoológico Municipal, situada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, nº 232.

Na instrução processual, a UR-2.2. apurou: ausência de critérios objetivos para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, em prejuízo do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93; restritividade do item 6.5.5 (evento 1.8), que reclama apresentação de Certidão Negativa de Ações Cíveis emitidas pelas Justiças Federal e Estadual; deficiência na fase de planejamento da licitação, ao deixar de considerar, na elaboração do instrumento convocatório, as reais condições do espaço público destinado a ser ocupado pela lanchonete do Zoológico Municipal, afetando a elaboração das propostas e execução do ajuste; falta de comprovação da economicidade do ajuste e de apresentação de quadro comparativo de propostas; e vínculo familiar entre três participantes da disputa com estabelecimento, inclusive com mesmo endereço comercial, de modo a comprometer o caráter competitivo da disputa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria**

Acompanham os autos a representação (eTC- 15479/989/19) formulada por Guilherme Fernandes Orti Lopes –ME, com as seguintes questões:

- irregularidade no item 8.1.4.1.1, letra "d"(fls. 07 do evento 1.8), que impõe aos licitantes a observância do art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, aplicável a disputas de menor preço em obras e serviços de engenharia, enquanto o objeto da concorrência versa sobre permissão de uso de espaço público;
- falta de acuidade na elaboração do edital no tocante à fixação do valor mínimo do aluguel mensal do espaço público, uma vez que o valor foi indicado por pessoa sem qualificação técnica para tanto (Diretor do Zoológico Municipal);
- ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, ante a falta de apresentação do documento reclamado no item 6.10 do edital, alínea "f", correspondente a "declaração expressa de responsabilidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas";
- afronta à moralidade administrativa, haja vista que o representante legal da empresa vencedora da licitação, Rita de Cássia Chan Almeida, é mãe de Daniel Chan Escobar, que ocupa cargo na direção da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB;
- falta de assinatura do Termo de Permissão pelo vencedor do certame e o condicionamento de alteração de regras do edital;
- a empresa vencedora teve prorrogado o cumprimento da execução da permissão de uso do espaço público por mais de seis meses, sem pagar aluguel;
- ao contrário de orientação de pareceres elaborados pelo Departamento Jurídico, opinando pela revogação da licitação, o Prefeito Municipal autorizou a assinatura do contrato, havendo nisso óbvia distorção e direcionamento ilegal em busca dos interesses particulares da licitante vencedora, em detrimento da concorrência, da finalidade da licitação e do interesse público; e
- possível vínculo entre servidor da Administração e a empresa vencedora do certame, o que caracterizaria ofensa ao disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio da moralidade de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal. De acordo com a denúncia, o credenciado para representar a empresa vencedora na licitação (evento 31.2 do TC-015479.989.19), Geraldo José de Almeida, é ocupante cargo de confiança no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria**

Gabinete do Prefeito, e foi nomeado para o cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais no Poupa Tempo de Bauru.

Assinado prazo (evento nº 32.1. do eTC- 11768/989/20), sobrevieram explicações (evento nº 46.1.) por parte da Prefeitura, que sustentou a legalidade do ajuste sob o argumento de que decisão judicial teria validado o certame.

Vêm os autos ao *Parquet* de Contas para atuação como fiscal da lei.

É o relatório.

As questões suscitadas na representação foram analisadas pelo Judiciário, que após suspensão do certame, determinou, em sede de apelação, seu prosseguimento, uma vez que reputou adequado: o critério de classificação previsto no item 8.1.4.1.1. alínea “d” do edital, com relação à exequibilidade das propostas; o valor mensal do aluguel – de R\$ 7.032,85 - estipulado no item 6.12. do edital, também afastando a alegada ofensa à moralidade em razão do grau de parentesco entre o diretor da EMDURB e a proprietária da empresa vencedora, razão pela qual restam superados tais pontos.

No mesmo caminho, há outros aspectos abordados na impugnação que, embora não tenham sido objeto de apreciação pelo Judiciário, encontram-se também solucionados, pois a Prefeitura demonstrou que a empresa vencedora atendeu o item 6.10 do edital, alínea “f”, ao apresentar “*declaração expressa de responsabilidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas*”.

De igual modo, comprovou a assinatura do termo de permissão pelo vencedor do certame e o condicionamento de alteração de regras do edital, ao contrário do quanto afirmou o representante.

Todavia, noutro sentido, não logrou a Prefeitura afastar possível **ofensa à moralidade**, em razão do funcionário credenciado para representar a empresa vencedora da licitação (evento 31.2 do TC-015479.989.19), Sr. Geraldo José de Almeida, ser também ocupante cargo de confiança no Gabinete do Prefeito e nomeado para o cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais no Poupa Tempo de Bauru.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria**

Inexistindo a possibilidade de indigitado servidor atuar como preposto da empresa concomitantemente ao exercício de funções públicas, assiste razão quanto ao indigitado vínculo, motivo pelo qual o Órgão Ministerial entende procedente parcialmente a representação.

Com relação aos apontamentos suscitados pela Fiscalização e que **não constituíram objeto de apreciação pelo Judiciário** (e que são de competência desta Corte de Contas apreciar e julgar), verifica-se que, se de um lado a Prefeitura não fixou limites mínimos para fins de aferição da qualificação técnica dos licitantes, por outro também não inseriu cláusulas com potencial de restringir a capacitação técnica das interessadas, o que pode ser relevado no caso.

A mesma sorte, porém, não se observa com relação à **restritividade do item 6.5.5** (evento 1.8), que reclamou apresentação de certidões negativas de ações cíveis emitidas pelas Justiças Federal e Estadual, documentos que extrapolam o rol de exigências previstas no art. 27 da Lei nº 8666/93.

De igual modo, são insuficientes as explicações prestadas para afastar a mácula apurada pela Fiscalização com relação à **deficiência, na fase de planejamento da licitação, das reais condições do espaço público destinado a ser ocupado pela lanchonete do Zoológico Municipal**, omissão que comprovadamente afetou a elaboração das propostas e ensejou a inexecução contratual.

Cabe mencionar, conforme noticiado na imprensa local, que a lanchonete encontra-se fechada pela falta de condições mínimas de uso do espaço público, havendo também declaração da contratada na imprensa local de que os alugueis não estão sendo pagos nos termos pactuados, em virtude das péssimas condições que se encontrou a lanchonete após a assunção do imóvel pela permissionária<sup>1</sup>.

Trata-se de omissão que compromete irremediavelmente a legalidade do contrato de permissão, ensejando a apuração de responsabilidades administrativas e civis.

<sup>1</sup> Vide: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2019/10/699469-zoo-fica-sem-aluguel-da-lanchonete.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria**

**Acrescente-se aqui a desconsideração aos pareceres dos procuradores municipais (evento nº 1.7.), que orientavam a revogação do certame.** Conquanto os pareceres jurídicos tenham natureza opinativa e não vinculem obrigatoriamente as decisões do Chefe do Executivo, o não seguimento das orientações jurídicas devem estar calcadas em aspectos técnicos e com a devida fundamentação e justificativas, o que não ocorreu.

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **irregularidade** da matéria e **procedência parcial** da representação, pugnando-se pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 104, inc. II da LC nº 709/93 e remessa dos autos ao Ministério Público estadual para providências de sua alçada.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas

MPC/29